



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1

Processo Administrativo nº 1859/12
Pregão Presencial nº 94/12

Trata-se de Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **TAPAJÓS AUTO PEÇAS LTDA – ME** (fls. 146/156).

Verifica-se que o inconformismo da Impugnante refere-se à obrigatoriedade, por parte da empresa declarada vencedora do certame, de apresentar a competente Certificação do Instituto de Qualidade Automotiva e Certificado do Inmetro.

Entende que se trata de exigência de qualificação técnica da empresa, razão pela qual a Administração deveria solicitar, como condição habilitatória, somente, atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93.

Que o art. 30 da Lei 8.666/93 elenca, exaustivamente, os documentos que podem ser exigidos pela Administração no que se refere à qualificação técnica das interessadas, sendo inexistente previsão para o documento solicitado no subitem 4.14, “a” e “b”.

Atesta que tal exigência fere o princípio constitucional da isonomia, bem como prejudica a competitividade entre os licitantes.

Informa que o assunto já foi objeto de análise por parte do Tribunal de contas do Estado de Minas Gérias, tendo aquela corte se manifestada contrária à exigência ora guerreada, citando jurisprudência nesse sentido.

Que o Termo de Referência não faz qualquer menção à exigência do Certificado do Instituto de Qualidade e Certificado do Inmetro, o que, no seu entender, não permite analisar quais foram os critérios técnicos que levaram a Administração a entender pela inclusão de tais exigências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Ao final, pugna pela procedência da Impugnação, a fim de que a Administração proceda à retificação do edital, excluindo-se a exigência contida no subitem 4.14, "a".

Por se tratar de exigência solicitada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, os autos foram encaminhados àquele Órgão, para que, através do setor responsável, justificasse a exigência.

O processo retornou, sendo informado que se trata de padrão de qualidade dos serviços a serem prestados, o que garante a boa execução contratual por parte da(s) empresa(s) que se sagrar(em) vencedora(s) do certame.

Que a Administração, antes de entender pela exigência da solicitação de Certificado do Instituto de Qualificação Automotiva, amargou prejuízos, uma vez que as contratadas não observavam os padrões mínimos de qualidade para a execução dos serviços, o que, na maioria das vezes, motivava a abertura de novo procedimento licitatório para a execução de nova retífica de um mesmo motor.

Informou, ainda, que após a inclusão da exigência contida no subitem 4.14, "a", os serviços prestados pelas contratantes melhorou, consideravelmente, inexistindo falhas na execução contratual.

Por fim, afirma que se trata de Certificação corriqueira por parte das empresas que atuam no setor, sendo totalmente pertinente sua exigência.

É o relatório.

Primeiramente cumpre esclarecer o porque da exigência constar no item IV
– DA PROPOSTA DE PREÇOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

2

As Súmulas 14 e 17 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim estão redigidas:

Súmula 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Súmula 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Desta forma, por imposição do Tribunal de Contas do Estado, optou a Administração, por exigir apenas declaração de que a interessada reúne condições de apresentar o competente Certificado do Instituto de Qualidade Automotiva e Certificado de Inmetro juntamente com a proposta comercial, por se tratarem de certificações que objetivam garantir a boa e fiel execução contratual, estando ligadas, portanto, à validade da proposta apresentada.

Tanto isso é verdade que a não apresentação das declarações constantes do subitem 4.14, “a” e “b”, invalidará a proposta comercial, obstando a sua participação na fase de lances do pregão.

Assim, inexistente irregularidade quanto ao momento para a apresentação das declarações, vez que foram observadas as disposições contidas nas Súmulas editadas pelo Tribunal de Contas Bandeirante.

No mesmo sentido, temos que o fato de não solicitar tais documentos como condição habilitatória implica afirmar que inexistente ofensa à Lei 8.666/93, mais precisamente ao art. 30 como quer fazer crer a Impugnante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Ressalte-se que a qualificação técnica das interessadas serão auferidas através da apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93.

Quanto à necessidade da exigência referente aos Certificados exigidos, se trata de orientação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, não sendo incluída de ofício pela Chefe da Seção de Licitação, Dra. Viviane dos Reis, como afirmou a Impugnante.

Conforme bem salientou a valorosa Secretaria, se trata exigência que visa garantir o padrão de qualidade dos serviços a serem prestados, permitindo que a Administração contrate com empresas que prezam pela boa execução contratual, sendo que tais exigências só passaram a constar dos editais após a Administração amargar prejuízos pela inexecução correta dos serviços por parte das antigas contratadas, que, diga-se de passagem, não possuíam tais Certificações.

Ainda nesse sentido, foi informado que após tais exigências serem incluídas no instrumento convocatório, os problemas antes existentes cessaram.

Para finalizar, cumpre registrar que tal exigência não é vedada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O acórdão citado pela Impugnante foi proferido pelo Tribunal do Estado de São Paulo (TC-023747/026/11), e não de Minas Gerais, conforme erroneamente afirmou a Impugnante.

Na oportunidade, foi dado provimento parcial à representação formulada por Mercadoauto Peças e Serviços Ltda – ME, sendo que, com relação à exigência do Certificado IQA, assim se manifestou o Nobre Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

“Ademais, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o escopo do objeto licitado e o Certificado IQA, assistindo razão à SDG quando observa que “..a obtenção do Certificado, para demonstrar o cumprimento de técnicas e padrões de qualidade dos produtos pretendidos, constitui-se em prática corriqueira por empresas que atuam no setor..”.

Deveria, a Impugnante, ter se atentado para o inteiro teor do Acórdão, o que evitaria interpretações equivocadas, bem como que aquela tentasse induzir a Administração Municipal a erro.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas Bandeirante entendido pela regularidade da exigência, ausente fundamentação legal válida que tenha o condão de forçar a Administração a retificar o edital nos termos propostos pela Impugnante.

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece da Impugnação interposta pela empresa **TAPAJÓS AUTO PEÇAS LTDA – ME**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, não sendo necessária a retificação do instrumento convocatório, mantendo-se, portanto, a abertura prevista para o dia 09 de agosto às 09:00 horas.

Pirassununga, 08 de agosto de 2012.


Carlos Antonio Carvalho de Campos
Pregoeiro